

Alentejo  
Rua Tenente Raúl Andrade, 3  
7000-613 ÉVORA

 [www.icnf.pt](http://www.icnf.pt) | [rubus.icnf.pt](mailto:rubus.icnf.pt)  
 [gdp.alentejo@icnf.pt](mailto:gdp.alentejo@icnf.pt)  
 266737370

Exmo. Senhor Presidente  
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento  
Regional Alentejo  
Avenida Engenheiro Eduardo Arantes e Oliveira, 193  
7004-514 ÉVORA

Via PCGT

<b>vossa referência</b>	<b>nossa referência</b>	<b>nosso processo</b>	<b>Data</b>
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-020642/2022	P-020092/2022	Data infra
<b>Assunto</b>	PCGT ID 292 – Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Viana do Alentejo		
<i>subject</i>	Conferência Procedimental – Análise de elementos enviados pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo via PCGT		

Na sequência do pedido da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) Alentejo, remetido por correio eletrónico, datado de 5/04/2022, no sentido de proceder à análise dos elementos disponibilizados na PCGT (separador Acompanhamento – Conferência Procedimental), através do endereço <http://pcgt.dgterritorio.gov.pt/>, vem este Instituto comunicar o respetivo parecer.

## 1. Enquadramento

O Município de Viana do Alentejo divulgou através do AVISO n.º 1522/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro, a Deliberação de abertura de procedimento de Alteração do PDM de Viana do Alentejo, a tramitar nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 76.º, alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 115.º, e n.º 1 e n.º 2 do artigo 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), cuja elaboração deverá estar concluída no prazo de 6 meses.

Este procedimento de alteração do Plano Diretor do Município de Viana do Alentejo visa: “...adequar o PDM ao novo quadro legal decorrente da reforma instituída pela atual Lei de Bases Gerais da Política Pública do Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo e do atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), em concreto no que se refere às novas regras relativas à classificação e à qualificação do solo, para incorporar as regras dos dois planos especiais de ordenamento do território em vigor no Concelho: Plano de Ordenamento da Albufeira de Alvito e Plano de Ordenamento da Albufeira do Pego do Altar, para incorporar a redelimitação da Reserva Ecológica Nacional, para a introdução das novas regras relativas às florestas e aos incêndios florestais e da carta de perigosidade de risco de incêndio florestal, para alteração das regras relativas aos parâmetros de estacionamento (artigo 85.º do Regulamento do PDMVA) e para previsão de um regime excecional e transitório para a legalização de operações urbanísticas realizadas em solo rústico, ao abrigo de atos de licenciamento, praticados na vigência da versão originária do PDM e anteriores à alteração por adaptação do Plano ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, que tenham sido ou estejam em situação de serem declarados nulos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 76.º, alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 115.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT;...”



De acordo com o que está referido nos “Termos de Referência da Alteração do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo” conclui-se o seguinte: “...Atendendo ao conteúdo material da alteração conclui-se que esta não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que não comporta alteração do quadro substantivo das intervenções propostas”.

Considera portanto que as alterações não implicam a necessidade de uma Avaliação Ambiental Estratégica (art.º 120.º do RJIGT).

## 2. Análise

Em 5.04.2022 foram inseridas pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) um conjunto de peças escritas e desenhadas da alteração ao PDM para as quais foi solicitada a emissão de parecer pela CCDRA e pelos restantes membros da Comissão Consultiva.

Documentos disponibilizados:

### A - Peças escritas:

- Relatório de Fundamentação
- Regulamento

### B – Peças desenhadas:

- Planta de Ordenamento
- Planta de Condicionantes
- Planta da REN

Foram disponibilizadas *shapefiles* da cartografia.

## A – Análise das Peças Escritas

### REGULAMENTO

Na sequência do que foi referido no ponto 1. Enquadramento, as propostas de alterações e introduções decorrem das orientações sobre a aplicação do regime transitório da Lei dos Solos.

- Considera-se ser de destacar o seguinte:  
De acordo com o n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do Programa Regional de Ordenamento Florestal (PROF) ALT “*As normas do PROF Alentejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).*” Conforme o n.º 2 do Artigo 2.º, os Planos territoriais preexistentes devem proceder à respetiva atualização com recurso às figuras de alteração ou revisão.  
Atendendo a que o PROF – ALT foi aprovado em 2019, e a última Revisão deste PDM teve lugar em 2015, considera-se que devem ser introduzidas as orientações do referido Plano.
- Nesta análise serão destacadas a **negrito** as alterações que constam na nova proposta de Regulamento.



## No TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

No Regulamento é criado um **Artigo 1.º - Alterações** que estabelece o seguinte:

1 – É alterada a epígrafe do Título V do Regulamento do PDMVA para “Solo rústico”.

2 – São alteradas as epígrafes dos seguintes Capítulos do Título V do Regulamento do PDMVA:

a) Capítulo IV para “Espaços florestais de produção”

b) Capítulo V para “Espaços agrossilvopastoris”;

c) Capítulo VI para “Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos”;

d) Capítulo VII para “Espaços naturais e paisagísticos”;

e) Capítulo IX para “Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações”.

3 – Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º, 30.º, 31.º

32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º,

52.º, 53.º, 55.º, 57.º, 59.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 71.º, 72.º, 75.º, 76.º, 77.º, 82.º,

85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 92.º, 95.º, 96.º, 97.º e 98.º, bem como o Anexo V do Regulamento do PDMVA, passam a ter uma nova redação.

### **Artigo 4º - Conteúdo documental**

Neste artigo é de referir a seguinte alteração:

Ponto 1 - O PDMVA é constituído pelos seguintes elementos:

**b) Planta de ordenamento, desdobrada em:**

*i. Planta de ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo;*

*ii. Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal;*

### **Artigo 5º - Instrumentos de Gestão Territorial**

Neste artigo é de referir a introdução dos seguintes IGT:

a) *Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, cuja revisão foi aprovada pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;*

b) [...];

c) *Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Sado e Mira (RH6), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, 18 de novembro;*

d) *Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo, aprovado pela Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro;*

e) [...];

f) [...];

g) *Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho;*

h) [...];

i) [...].

2 – [...].

3 – [...].

## No TÍTULO II – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

### **Artigo 7º - Identificação**

1 — Na área de intervenção do PDMVA encontram-se em vigor as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

**b) Recursos agrícolas e florestais:**

i) Reserva Agrícola Nacional, adiante abreviadamente designada por RAN;

ii) Oliveiras;

iii) Sobreiros e azinheiras, pequenos núcleos ou exemplares isolados;

iv) Povoamentos florestais percorridos por incêndios; (revogada)



v) Risco de incêndio florestal. (revogada)

**ii. Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) – perigosidade de incêndio rural (Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança);**

**iii. SGIFR – rede secundária de faixas de gestão de combustível, áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, rede de pontos de água e rede de vigilância e deteção de incêndios;**

**iv. Aproveitamento hidroagrícola, área beneficiada e infraestruturas de rega**

**– Empreendimento de fins Múltiplos de Alqueva – Circuito Hidráulico de Viana do Alentejo e respetivo bloco de rega.~**

c) Recursos ecológicos

i. [...];

**ii. Rede Natura 2000 – Zona Especial de Conservação (ZEC) PTCO0033 Cabrela;**

**iii. Rede Natura 2000 – ZEC PTCO0035 Alvito/Cuba.**

- Rever o ponto **iii. SGIFR** de acordo com o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10; considera-se que não necessitam de estar vertidas em regulamento uma vez que só passam a servidões após declaração como utilidade pública.

### TÍTULO III - Sistemas de proteção de valores e recursos

#### Capítulo I - Estrutura Ecológica Municipal

##### Artigo 9.º - Noção e identificação

1 - ....

2 – No concelho de Viana do Alentejo, a estrutura ecológica municipal integra as seguintes áreas:

a) As áreas nucleares para a conservação da natureza e da biodiversidade, que correspondem aos *habitats* classificados incluídos na Rede Natura 2000, com exceção do *habitat* 6310 (montado de *quercus* spp de folha perene);

b) As áreas de conectividade ecológica que asseguram a ligação entre as áreas nucleares, constituídas pelos principais cursos de água, pelas albufeiras de águas públicas e respetivas faixas de proteção e outras albufeiras e respetivas margens, pelas áreas ameaçadas pelas cheias, pelas áreas de proteção e recarga de aquíferos, pelas áreas de ocorrência do *habitat* 6310 (montado de *Quercus* spp de folha perene), e pelas áreas de montado de sobro e de azinho que não integram a Rede Natura 2000.

- Deve ser criado um ponto sobre os **Corredores Ecológicos do PROF** e as suas regras; esta alteração enquadra-se no n.º 4 do artigo 1.º, do Regulamento do PROF ALT.
- Devem ser incluídos na cartografia os *habitats* da Rede Natura 2000 já identificados no território do concelho.

### No TÍTULO IV – USO DO SOLO

#### CAPÍTULO I - Classificação e qualificação do solo

##### Artigo 17º - Qualificação do solo rústico

1 — O solo rústico integra as seguintes categorias funcionais, delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo:

a) Espaços agrícolas

b) Espaços florestais:

**i. Espaços Florestais de produção;**

**ii. Espaços Florestais de proteção;**

**iii. Espaços agrossilvopastoris.**

c) Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos;



- d) Espaços naturais e paisagísticos;
  - e) Espaço cultural;
  - f) Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas e ocupações.
- 2 – Para além da categoria dos espaços afetos à exploração de recursos geológicos, como tais delimitados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, é permitida a exploração de recursos geológicos em todas as categorias de solo rústico, nos termos regulados no Capítulo VI do Título IV e conforme Artigo 49.

### CAPÍTULO III - Usos especiais do solo

#### Artigo 28.º - Infraestruturas

Neste artigo refere-se o seguinte:

- 1 – A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente do domínio dos transportes, do abastecimento de água e saneamento básico, da recolha e tratamento de resíduos sólidos, das comunicações ou da produção, transporte e transformação de energia, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos inoportáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.
- 2 – Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta, de acordo com os instrumentos reguladores das respetivas atividades.
- 3 – A edificabilidade a adotar em cada uma destas áreas será a estritamente exigida pela própria natureza das infraestruturas a instalar.

- Discorda-se com a possibilidade da implantação ou instalação de infraestruturas poderem ser “...viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos inoportáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.”. Considera-se que devem ser definidos os usos interditos e os condicionados para cada classe de espaços, de modo a eliminar a possibilidade de opção pela instalação de determinadas infraestruturas em Áreas Classificadas ou em Povoamentos florestais de quercíneas.

#### Artigo 29.º - Recursos energéticos renováveis

Neste artigo refere-se o seguinte:

“À localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os critérios de avaliação e decisão e a disciplina constantes do artigo anterior...”

- Atendendo ao que é estabelecido nos artigos 28.º e 29.º considera-se de referir que se discorda com a permissão de exploração de recursos geológicos e exploração de energia a partir de fontes renováveis em todas as categorias de solo rústico. Esta atividade deve ser interdita nas Áreas Classificadas e nas áreas de Povoamentos de quercíneas.

### No TÍTULO V – SOLO RÚSTICO

#### CAPÍTULO I - Disposições gerais

##### Artigo 30.º - Estatuto geral de ocupação do solo rústico

Neste artigo são introduzidas diversas alterações (*a negrito*):



- 1 – O solo *rústico* não pode ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste Regulamento.
- 2 – No solo *rústico* não são admitidas novas edificações que possam conduzir a padrões de ocupação dispersa, sendo a edificação em solo rústico excecional e apenas admissível quando necessária ao suporte de atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, culturais e paisagísticos e à multifuncionalidade dos espaços rurais.
- 3 – [...].
- 4 – O regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, da Estrutura Ecológica Municipal, *da perigosidade de incêndio rural e respetivas servidões* prevalece sobre as utilizações admitidas para o solo rústico nos termos dos Capítulos II a IX do presente Título e respetiva edificação associada.
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].

### Artigo 31º - Rede Natura 2000

Neste artigo é corrigida a designação das **Zonas Especiais de Conservação (ZEC)**:

1 – Nas categorias de solo rústico abrangidas pela Rede Natura 2000 – **ZEC** PTCO003 Cabrela e **ZEC** PTCO0035 Alvito/Cuba, aplicam-se as orientações de gestão do Plano Sectorial da Rede Natura 2000, designadamente:

- a) **ZEC** PTCO0033 Cabrela:
  - iv. Acompanhamento das ações de ordenamento e gestão florestal, nomeadamente através de: definição e implementação de modelos de uso múltiplo do montado, baseado em sistemas extensivos; conservação das manchas florestais naturais mais desenvolvidas; controlo da instalação de novos povoamentos florestais, no que respeita à localização (preservando montado e azinhais), dimensão, composição e infraestruturas de apoio; promoção da regeneração natural nos montados e bosques de sobro e azinho e estabelecimento de sistemas de proteção contra incêndio;
  - v. Preservação das linhas de água e vegetação ribeirinha;
  - vi. Ordenamento da atividade cinegética e da atividade de recreio e lazer, tendo em conta a preservação das áreas mais sensíveis.
- b) **ZEC** PTCO0035 Alvito/Cuba – Assegurar a conservação da espécie da flora em estado crítico de ameaça, *Linaria Ricardoi*, nomeadamente através das seguintes medidas:
  - i. Promoção da cerealicultura extensiva e promoção da agricultura biológica em cerealiculturas e oliviculturas extensivas;
  - ii. Condicionamento do uso de agroquímicos e adoção de técnicas alternativas;
  - iii. Estabelecimento de programas de repovoamento/reintrodução da espécie.

2 – São interditas as seguintes ações ou atividades:

- a) A introdução ou reintrodução de espécies não indígenas, animais ou vegetais, no estado selvagem, designadamente de espécies cinegéticas ou não, invasoras ou infestantes, de acordo com a legislação em vigor;
- b) A instalação de unidades de produção de energia, mini-hídricas e aerogeradores com potência unitária superior ou igual a 300 KW.

3 – Sem prejuízo das ações e atividades de gestão para as quais é necessária a pronúncia da entidade que tutela a conservação da natureza, são condicionados a parecer desta entidade, as seguintes ações e atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro:



- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m<sup>2</sup>;
- b) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
- c) As modificações de coberto vegetal resultante da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
- d) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
- e) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
- f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
- g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- h) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;
- i) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
- j) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;
- k) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

4 – Ficam dispensadas do parecer previsto no número anterior, as barragens com área inferior a 5000m<sup>2</sup> e cujo destino final não seja a rega, bem como os aproveitamentos para produção de energia fotovoltaica com uma superfície inferior a 25m<sup>2</sup>;

5 – Só é admissível a instalação de unidades agroindustriais relacionadas com a exploração do sistema de montado, nomeadamente com o aproveitamento da sua multifuncionalidade.

- Na alínea a) do ponto 1 deveria constar um ponto vii - Preservação dos habitats classificados

### **Artigo 32.º - Atividades pecuárias**

No ponto 1- O licenciamento e o exercício de atividades pecuárias nas categorias de solo rural em que são admitidas, espaços agrícolas, florestais e *espaços de uso múltiplo agrícola e florestal*, obedece ao disposto no NREAP e ainda às seguintes condições, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º:

- Deve ser corrigida a designação "categorias de solo rural" para "categorias de solo *rustico*" e de "Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal" para "*Espaços agrossilvopastoris*"

### **Artigo 33.º - Unidades de produção de carvão vegetal**

No ponto 2 – "A instalação das unidades de produção de carvão vegetal de cariz não industrial referidas na alínea a) do número anterior, nas categorias do solo rústico em que são admitidas, nomeadamente nos espaços agrícolas, espaços florestais e *espaços florestais de uso múltiplo,...*"

- Deve ser corrigida a designação dos "Espaços florestais de uso múltiplo", porque foi substituída pelos "*Espaços agrossilvopastoris*"



## CAPÍTULO IV – Espaços florestais de produção

### Artigo 42.º - Identificação e objetivos

- 1 – Os espaços florestais **de produção** correspondem às áreas ocupadas maioritariamente com floresta incluindo plantações em regime intensivo.
- 2 – No concelho de Viana do Alentejo, os espaços florestais **de produção** ocupam as áreas de relevo mais acidentado (Serra do Anel), localizadas entre a E.R. 2 e o Rio Xarrama.
- 3 – Nos espaços florestais **de produção** integrados na RAN e na REN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA.
- 4 – [...].
- 5 – [...].

- Ponto 1 - A designação e entendimento desta classe deve adaptada ao PROF, com a seguinte interpretação “os espaços classificados como Florestais de Produção devem abranger pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações e outras áreas de povoamentos de sobreiro e azinheira vocacionadas para a produção de cortiça e bolota.”

### Artigo 43.º - Usos

- 1 – Constitui uso dominante dos espaços florestais **de produção** a produção florestal.
- 2 – Constituem usos complementares do uso dominante:
  - a) O uso agrícola e pecuário;
  - b) As construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias;
  - c) A atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, pecuários e florestais;
  - d) ETI, com exceção de estabelecimentos hoteleiros isolados;
  - e) Instalações de recreio e lazer.
- 3 – [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) Outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo **rústico**.
  - d) [...].

- Os Espaços Florestais de produção são destinados à produção, pelo que os usos complementares propostos no regulamento não se afiguram compatíveis com a gestão desta categoria de espaços: neste sentido, deve ser retirado o uso agrícola;
- Para o ponto 2, alíneas b e c) propõe-se a seguinte redação ou semelhante “... instalações e edificações industriais enquadradas em regimes ambientais classificativos, relacionadas com a comercialização de produtos pecuários e florestais, desde que devidamente comprovado que a sua localização exige proximidade pela sua natureza técnica e económica e haja inconveniente na sua instalação em zona industrial.”

## CAPÍTULO V - Espaços *agrossilvopastoris*

### Artigo 45.º - Identificação e objetivos

- 1 – Os espaços **agrossilvopastoris** correspondem às áreas ocupadas maioritariamente por povoamentos de sobreiro e de azinho, incluindo também áreas ocupadas por outras espécies florestais, matos ou outras formações vegetais espontâneas e áreas agrícolas.
- 2 – No concelho de Viana do Alentejo, os espaços **agrossilvopastoris** coincidem maioritariamente com o *habitat* natural 6310, presente na **ZEC** PTCON0033 Cabrela da Rede Natura 2000 **e incluem**



**as zonas florestais de proteção na zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar, bem como as zonas de montado de azinho e outras áreas agrícolas, na zona de proteção da Albufeira de Alvito.**

3 – Nos espaços **agrossilvopastoris** integrados na RAN e na REN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA.

4 – Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta subcategoria de espaço, o incremento das condições da respetiva valorização económica, mantendo-se e valorizando-se as características e aptidões mais adequadas à multifuncionalidade destes espaços em termos de atividades agrícolas, silvopastoris e florestais.

5 – A gestão das áreas que coincidem com o *habitat* 6310, presente na **ZEC** PTCON0033 Cabrela da Rede Natura 2000, obedece ao estipulado nas orientações de gestão do Plano Setorial da Rede Natura 2000.

#### **Artigo 46.º - Usos**

1 – Constituem usos dominantes dos espaços **agrossilvopastoris** a atividade agrícola, silvopastoril e de produção florestal.

- Sugere-se a seguinte redação “*Constituem usos dominantes dos espaços agrossilvopastoris a atividade florestal associada à exploração agrícola e/ou pecuária podendo estar associados a áreas de matos ou outras formações vegetais espontâneas no sob coberto.*”

2 – **Com exceção dos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte**, constituem usos complementares do uso dominante:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

- Para o ponto 2, alíneas b e c) propõe-se a seguinte redação ou semelhante “*... instalações e edificações industriais enquadradas em regimes ambientais classificativos, relacionadas com a comercialização de produtos pecuários e florestais, desde que devidamente comprovado que a sua localização exige proximidade pela sua natureza técnica e económica e haja inconveniente na sua instalação em zona industrial.*”

3 – **Com exceção dos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte**, constituem usos compatíveis com o uso dominante:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e/ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em **solo rústico**;
- d) [...].

- Acrescentar no ponto 3 alínea c) “*...desde que enquadradas na legislação aplicável, nomeadamente no disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.*”

#### **Artigo 47.º - Regime de edificabilidade**

1 – Sem prejuízo da legislação específica em vigor e do número seguinte, a edificabilidade nos espaços agrossilvopastoris rege-se pelo disposto no Capítulo X do presente Título.

2 – **Nos espaços agrossilvopastoris na zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar, são interditas as seguintes atividades:**



a) *Novas construções, sendo apenas admitidos hotéis rurais e obras de reconstrução, de conservação e de ampliação do edificado existente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do presente Regulamento.*

b) *Plantações com espécies de rápido crescimento, se exploradas em revoluções curtas;*

c) *Execução de terraceamentos em quaisquer situações e mobilizações profundas com reviramento da leiva nas áreas com declive superior a 15 %;*

d) *Mobilizações do solo, para fins agrícolas ou florestais, efetuadas segundo linhas que não sejam coincidentes ou muito próximas da curva de nível, com exceção das situações que justifiquem a existência de sistemas de drenagem.*

- As plantações com espécies de rápido crescimento são reguladas pelo DL 96/2013, de 17 de julho, na sua redação atual, pelo que se propõe a retirada desta alínea.
- No que se refere às alíneas c) e d), existe legislação específica (Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro) que dá indicações sobre o tipo de mobilizações a utilizar nas ações de arborização e rearborização.

**3 – Nos espaços agrossilvopastoris, na zona de proteção da Albufeira de Alvito, é aplicável o n.º 3 do artigo 41.º.**

## CAPÍTULO VI - Espaços afetos à exploração de recursos *energéticos* e geológicos

### Artigo 48.º - Identificação e objetivos

1 – Os espaços afetos à exploração de recursos *energéticos* e geológicos correspondem às áreas ocupadas ou destinadas à exploração de massas e/ou depósitos minerais, em conformidade com os contratos de concessão ou licenças de exploração, nos termos da legislação aplicável.

2 – Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço, a prossecução da atividade extrativa e a respetiva expansão na perspetiva da consequente valorização económica, mas também da minimização dos seus impactes e da sua compatibilidade com as potencialidades e os usos dos espaços envolventes.

### Artigo 49.º - Regime de uso

1 – Nos espaços afetos à exploração de recursos *energéticos* e geológicos apenas são permitidas construções que se destinem ao apoio direto à exploração dos recursos geológicos e ou geológicos ou atividades transformadoras de apoio àquelas explorações.

2 - [...]

3 - [...]

- Referem-se os “recursos energéticos” apenas na designação dos espaços, mas não constam disposições relativas a estes espaços nos artigos 48.º e 49.º.
- Deve ser corrigido o erro no texto “...recursos geológicos e ou geológicos...”
- Rever a pertinência da inclusão da designação “energéticos” na identificação deste Capítulo IV.

### Artigo 50.º - Áreas de potencial geológico

A viabilização de outras explorações de massas e/ou depósitos minerais depende do cumprimento da legislação aplicável e das seguintes condições:

a) Não é admitida qualquer pesquisa e exploração de massas minerais numa faixa de proteção de 500 metros ao limite dos perímetros urbanos;

b) Não é admitida qualquer pesquisa e exploração de massas minerais numa faixa de proteção de 750 metros ao limite dos empreendimentos turísticos existentes ou com projeto aprovado;



c) É obrigatória a implantação de uma cortina arbórea compacta nas frentes das explorações, constituída por espécies autóctones.

- Deve ser introduzida uma alínea d) a interditar a viabilização de outras explorações de massas e/ou depósitos minerais e de recursos energéticos em Áreas Classificadas e de Povoamento de quercíneas.
- Deve ser introduzido um artigo 50.º-A para “Áreas com potencial energético”, com definição das condicionantes aplicáveis.

## CAPÍTULO VII - Espaços naturais e paisagísticos

### Artigo 51.º - Identificação e objetivos

1 – Os espaços naturais e paisagísticos correspondem às áreas com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico e, em concreto, às seguintes áreas delimitadas na planta de ordenamento:

- a) Planos de água;
- b) Cursos de água – Rio Xarrama, Ribeira do Vale da Ursa e Ribeira das Alcáçovas;
- c) Áreas adjacentes aos cursos de água a que se refere a alínea anterior nas quais ocorrem habitats classificados ao abrigo da Rede Natura 2000;

#### **d) Zona reservada da Albufeira do Pego do Altar.**

2 – Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço a salvaguarda e a valorização dos valores naturais e ambientais, sendo de promover as utilizações de recreio e lazer, de desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de conservação da natureza e da biodiversidade e do turismo.

3 – Nos espaços naturais integrados na RAN e na REN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA e ainda as orientações de gestão do Plano Setorial da Rede Natura 2000 nas áreas de ocorrência dos seguintes habitats:

- a) 6420 – Juncais mediterrânicos não halófilos e não nitrófilos;
- b) 91b0 – Subseriais de bosques higrófilos não ripícolas de freixo;
- c) 91E0 – Bosques ripícolas ou paludosos de amieiros, salgueiros ou bidoeiros;
- d) 9340 – Bosques de *Quercus rotundifolia*;
- e) 9339 – Bosques de *Quercus suber*.

- Inserir os novos habitats classificados no âmbito da elaboração do Plano de Gestão das ZEC

### Artigo 52.º - Usos e tipologia da edificação

Nos espaços naturais e paisagísticos é admitida a edificação quando destinada a:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

### Artigo 53.º - Regime de edificabilidade

1 – Sem prejuízo da legislação específica em vigor, a edificabilidade nos espaços naturais e paisagísticos rege-se pelas seguintes disposições:

- a) [...]:
  - i. [...];
  - ii. [...].
    - b) [...].

**2 – Na zona reservada da Albufeira do Pego do Altar são interditos os seguintes atos e atividades:**



- a) A construção, com exceção de infraestruturas de apoio à utilização da albufeira e a realização de obras de alteração e ou conservação de construções existentes que não envolvam o aumento da área construída, desde que estejam devidamente fundamentadas e que garantam as necessárias condições de habitabilidade;*
- b) A construção de vedações que possam impedir o livre acesso à margem;*
- c) A abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que conduzam efluentes para a albufeira, com exceção da construção de caminhos para peões, bicicletas ou cavalos, que não impermeabilizem o solo e em condições que não constituam obstáculo à livre passagem e infiltração das águas;*
- d) A descarga de resíduos sólidos ou entulho de qualquer tipo e a instalação de depósitos de sucata.*

Consta ainda da proposta de alteração do REGULAMENTO um **Artigo 2.º**, com o seguinte teor:

### **ADITAMENTOS**

- 1 – É aditado ao Regulamento do PDMVA, no Título V, o Capítulo IV-A com a epígrafe “Espaços florestais de proteção”.
- 2 – São aditados ao Regulamento do PDMVA, os artigos **31.º-A**, **34.º-A**, **44.º-A** e **96.º-A**, com a seguinte redação:

#### **Artigo 31.º-A**

##### **Zonas de proteção da Albufeira do Pego do Altar e da Albufeira de Alvito**

1 – Na zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar são proibidos, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, os seguintes atos e atividades:

- a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
- b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- c) A instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza;
- d) A instalação em locais públicos, sem prévio licenciamento, de tendas ou equipamentos móveis;
- e) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito.

2 – Na zona de proteção da Albufeira de Alvito, são proibidos os seguintes atos e atividades:

- a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
- b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas.

#### **Artigo 34.º-A**

##### **Ocupação turística na zona de proteção da Albufeira de Alvito**

A instalação dos hotéis rurais referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 41.º está sujeita às seguintes condições:

- a) Não é permitida a ocupação com construções numa faixa de 100 m em torno da albufeira, medida a partir do seu nível de pleno armazenamento, à exceção das de apoio à utilização da albufeira;
- b) Os estabelecimentos de restauração e de bebidas só poderão ser instalados em estabelecimentos hoteleiros ou parques de campismo.

#### **Artigo 44.º-A**

##### **Identificação e regime de uso**



1 – Os espaços florestais de proteção correspondem à zona de proteção ambiental da zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar, na qual carecem de autorização das entidades competentes, as seguintes atividades:

- a) A alteração à morfologia do solo;
- b) A alteração do coberto vegetal;
- c) A abertura de novos caminhos

2 – Nesta subcategoria de espaços são interditas:

- a) Novas construções, sendo apenas admitidos hotéis rurais e obras de reconstrução, de conservação e de ampliação do edificado existente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do presente Regulamento.
- b) As atividades recreativas, com exceção do recreio passivo, passeio a pé, a cavalo ou bicicleta, em trilhos e caminhos sinalizados;
- c) Outras atividades suscetíveis de prejudicar a vegetação natural, bem como a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

### **Artigo 96.º-A**

#### **Legalização**

1 — Quando se verifique a existência das operações urbanísticas ilegais elencadas no n.º 1 do artigo 102.º do RJUE, é aplicável em termos de procedimento o disposto no artigo 102.º-A do mesmo diploma e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Viana do Alentejo.

2 – As operações urbanísticas realizadas, em solo rústico, ao abrigo de ato administrativo de controle prévio praticado em data posterior à entrada em vigor da alteração por adaptação do PDMVA ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, ocorrida em ..., e suscetível de ser declarado nulo, podem ser legalizadas sem observância das condições constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 60.º, desde que observados os regimes das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, constantes do Título II.

3 – Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal notificará os particulares para a apresentação no prazo máximo de dois anos, após a entrada em vigor da alteração do PDMVA, do pedido de legalização.

### **Artigo 3.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados os artigos 78.º, 79.º e 80.º do Regulamento do PDMVA.

### **Artigo 4.º**

#### **Republicação**

É republicado, em anexo, o Regulamento do PDMVA, na sua redação atual.

O **REGULAMENTO** tem 7 **Anexos**.

I - LISTA DO PATRIMÓNIO EDIFICADO DE INTERESSE, NÃO CLASSIFICADO

II - LISTA DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO DE INTERESSE, NÃO CLASSIFICADO

III - CARACTERÍSTICAS DOS NÍVEIS DA REDE RODOVIÁRIA

IV - PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DA REDE VIÁRIA MUNICIPAL (em metros)

V - PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DOS ESTACIONAMENTOS

VI - TIPOLOGIAS DE ESTACIONAMENTO

VII - PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DOS ESPAÇOS VERDES E UTILIZAÇÃO COLETIVA E EQUIPAMENTOS



## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO da Alteração do PDMVA

Da análise do Relatório considera-se de realçar a seguinte informação:

“No que concerne à classificação do solo (vd. Planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo), há a referir que a única alteração relativamente ao PDM em vigor resultou da reclassificação de áreas de solo urbanizável ou urbano a consolidar para solo rústico em Viana do Alentejo e Alcáçovas, por se tratar de áreas não edificadas ou urbanizadas (total ou parcialmente) e sem qualquer compromisso urbanístico (cerca de 23 ha).

Relativamente à qualificação do solo, foram eliminadas as categorias operativas e funcionais, sendo que a qualificação se baseou na categoria funcional existente e nas designações previstas no DR 15/2015, tanto no solo urbano como no solo rústico e que podem ser verificadas no Quadro 8.1 e Quadro 8.2.”.

Apresenta-se o Quadro 8.2 por se referir ao solo rústico.

Quadro 8.2. Correspondência entre a classificação e qualificação do solo rústico no PDM em vigor e na proposta de alteração

PDM em vigor		Proposta de alteração PDM	
Classificação	Qualificação	Classificação	Qualificação
Solo rural	Espaços agrícolas	Solo rústico	Espaços agrícolas
	Espaços florestais		Espaços florestais de produção
	-		Espaços florestais de proteção
	Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal		Espaços agrossilvopastoris
	Espaços afetos à exploração de recursos geológicos		Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos
	Espaços naturais		Espaços naturais e paisagísticos
	Espaço cultural		Espaço cultural
	Espaço de equipamentos e infraestruturas de produção e armazenagem de produtos explosivos		Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações

Deve ser considerado o seguinte:

### No Título III – AS CONDICIONANTES AO USO DO SOLO

#### 9. ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS, PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO, REDES DE DEFESA DA FLORESTA E IC33

- Ponto 9.2 – Da Perigosidade de Incêndio - deve ser feita referência à Carta de Perigosidade de Incêndio Rural, publicada pelo Aviso n.º 6345/2022, de 22 de março, à qual todos os PDM se terão de adaptar.
- Ponto 9.3. - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos agrícolas e florestais estão sujeitas a retificação, em função da atualização da informação de base, da revisão ou alteração do PMDFCI e da classificação ou desclassificação de árvores de interesse público (Artigo 6.º da Lei n.º 53/2012, de 05/09).

### Título V. SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

#### 15.2. CARTOGRAFIA DE BASE

Em relação à **Cartografia** considera-se de referir o que consta do Relatório:



De acordo com o Relatório de Fundamentação “O Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, na redação atual concedida pelo Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto, estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional, nomeadamente no âmbito da elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais.

Estabelece o n.º 2 do artigo 15.º-A do referido diploma que “os planos diretores municipais (...) podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial oro-hidrográfica tridimensional, redes rodoviária e ferroviária e informação toponímica consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal.”

Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo impõe prazos para a referida cartografia, sendo que no caso dos PDM, a cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, deve ter menos de cinco anos em relação a data da deliberação municipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão.

Neste sentido, a decisão de alteração do PDM de Viana do Alentejo impôs a necessidade de produção de cartografia atualizada para o concelho de Viana do Alentejo. Foi assim elaborada cartografia topográfica vetorial, à escala 1:10 000, para os seguintes temas: Unidades Administrativas, Toponímia, Altimetria, Hidrografia e Transportes.

A cartografia de base vetorial foi objeto de homologação pela Direção-Geral do Território (processo n.º 5023) através do Despacho de 17 de fevereiro de 2022.

Desta forma, a alteração do PDM de Viana do Alentejo integra a cartografia topográfica vetorial, à escala 1:10 000, de 2021, enquanto cartografia de base das Plantas que o constituem: Planta de ordenamento e Planta de condicionantes, elaboradas e publicadas a escala 1:10 000.”

### 15.3. PLANTA DE ORDENAMENTO

Neste ponto o Relatório de fundamentação refere o seguinte: “No que concerne a Planta de ordenamento, desdobrada em Planta de ordenamento - classificação e qualificação e Planta de ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, passa a estar apenas na escala 1:10 000 para todo o território do município. Para além das alterações decorrentes da cartografia de base, apenas a planta referente a classificação e qualificação do solo apresenta alterações, resultantes da aplicação das regras de classificação e qualificação do solo, da integração dos PEOT e da retirada do IC33.”

### 15.4. PLANTA DE CONDICIONANTES

No ponto 4 refere-se que são incluídas as redes de defesa da floresta contra incêndios, designadamente a rede secundária de faixas de gestão de combustível, as áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, a rede de pontos de água e a rede de vigilância e deteção de incêndios (posto de vigia da Sr.ª da Esperança), definidas no PMDFCI em vigor.

- Na Planta de Condicionantes devem estar representadas somente as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural, de acordo com a alínea s) do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro. A Carta de Perigosidade de incêndio Rural foi publicada pelo Aviso (extrato) n.º 6345/2022, de 28 de março de 2022 e disponibilizada no Sistema Nacional de Informação Territorial da Direção-Geral do Território.
- As redes de defesa não necessitam de ser representadas na cartografia, devendo ser integrada a Carta de Perigosidade de Incêndio Rural e os postos de vigia (verifica-se que se encontra assinalado um ponto de vigia).

Em conclusão, o Relatório apresenta a fundamentação adequada para as alterações propostas.



## B – Análise das Peças desenhadas

### PLANTA DE ORDENAMENTO

Esta Planta foi desdobrada em:

**Planta de ordenamento - classificação e qualificação e Planta de ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal**

**Planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo**

- Não foi disponibilizada a **Planta de Ordenamento - classificação e qualificação** em formato PDF.
- O PDM deve atender ao disposto no Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (aprovado e regulamentado pela Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro), em articulação com o Regime Jurídico dos Programas e Planos de Ordenamento, de Gestão e de Intervenção de Âmbito Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual.
- Deve ser integrado o PROF Alentejo, sendo os elementos mais relevantes as **Sub-regiões homogéneas** (aptidão e potencial produtivo para as espécies florestais, riscos bióticos e abióticos, sistemas florestais existentes e principais povoamentos, funções desempenhadas pelos espaços florestais, potencial de desenvolvimento e condicionantes). De acordo com os n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, “os PROF vinculam ainda, direta e imediatamente, os particulares relativamente: a) à elaboração dos planos de gestão florestal; b) às normas de intervenção nos espaços florestais; c) aos limites de área a ocupar por eucalipto”, ficando excluídas do disposto no número anterior as normas com incidência territorial urbanística, em articulação com o disposto na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, nas suas redações atuais.
- Os espaços classificados como Florestais de Produção devem abranger pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações e outras áreas de povoamentos de sobreiro e azinheira vocacionadas para a produção de cortiça e bolota.
- Propõe-se que as áreas identificadas como Espaços Florestais de Proteção e Espaços Agrossilvopastoris, na área do Plano de Ordenamento da Albufeira do Pego do Altar (POAPA), sejam alteradas para uma classe única de Espaços Naturais e Paisagísticos (Fig. 1).



Fig. 1 – Espaços propostos no POAPA (Florestais de proteção e Agrossilvopastoris)



- Verificou-se que alguns Espaços Florestais (de povoamento de sobreiro e azinheira) se encontram classificados como Espaços Agrícolas, pelo que se considera necessário que seja efetuada essa aferição, tendo em conta também algumas delimitações. Inserem-se imagens exemplificativas, com as Áreas Agrícolas representadas sem coloração (Figs. 2 e 3)



Fig. 2

- Na imagem abaixo (Fig. 3), a área sem cor está assinalada na cartografia como Espaços Agrícolas e aqui podemos observar, pelo padrão, a existência de duas classes de Espaços Florestais: mais à esquerda Espaços Florestais de Produção e mais à direita Espaços Agrossilvopastoris.



Fig. 3



## Planta de ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal

- Devem constar desta Planta os **Corredores ecológicos (CE) e faixas de proteção às linhas de água** do PROF Alentejo, quer na representação cartográfica quer em *shapefile*, com base na rede hidrográfica do concelho de Viana do Alentejo, e respetivos *buffers* (em metros) de acordo com o tipo de linha de água: permanente, torrencial ou temporal.

A tabela abaixo resume as normas aplicáveis aos CE referenciadas no artigo 9.º no Anexo I do Regulamento do PROF Alentejo “Normas aplicáveis ao planeamento florestal em corredores ecológicos e áreas florestais sensíveis” e descritas no capítulo “E - Normas e Modelos Gerais de Silvicultura e de Gestão”, bem como a sua articulação com a aplicação do Regime Jurídico das Ações de Arborização e Rearborização (RJAAR).

Distância às margens da linha de água (L.a.)	NORMAS A APLICAR	RJAAR (Portaria 15-A/2018)
<b>Linhas de água torrenciais ou temporárias</b>		
Até 5 m da l.a. torrencial ou temporária	Aplicam-se apenas as normas respeitantes às funções de proteção e conservação. As ações de (re)arborizações devem recorrer apenas a espécies autóctones. Não deverão ser realizadas operações de mobilização do solo mecânicas e que alterem o perfil da margem.	Não podem ser realizadas operações de mobilização do solo mecânicas.
> a 5 m da l.a. torrencial ou temporária	Assume o estipulado para a SRH respetiva, onde eventuais restrições decorrem apenas da identificação de valores em presença.	-
<b>Linhas de água permanentes</b>		
Até 10 m da l.a. permanente	Aplicam-se apenas as normas respeitantes às funções de proteção e conservação. As ações de (re)arborizações devem recorrer apenas a espécies autóctones. Não deverão ser realizadas operações de mobilização do solo mecânicas e que alterem o perfil da margem.	Não navegáveis, até 10 m. Não podem ser realizadas operações de mobilização do solo mecânicas.
Entre os 10 m e os 500 m da l.a. permanente	Assume o estipulado para a SRH respetiva. Nas ações de (re)arborizações deve ser garantida a instalação ou manutenção de espécies autóctones numa área mínima de 20% da área da unidade de gestão a interencionar.	Navegáveis entre 30m e 50m. Não podem ser realizadas operações de mobilização do solo mecânicas.
> a 500 m da l.a. permanente	Assume o estipulado para a SRH respetiva. Quando estejam em presença no local, devem ser preservados os habitats da lista de SIC da RN2000.	-

- Devem ser integrados os habitats da Rede Natura 2000 referidos no Título III – Sistemas de proteção de valores e recursos – Capítulo I – EEM, alínea a) do artigo 9.º (áreas nucleares)  
Exemplo de habitat em falta:

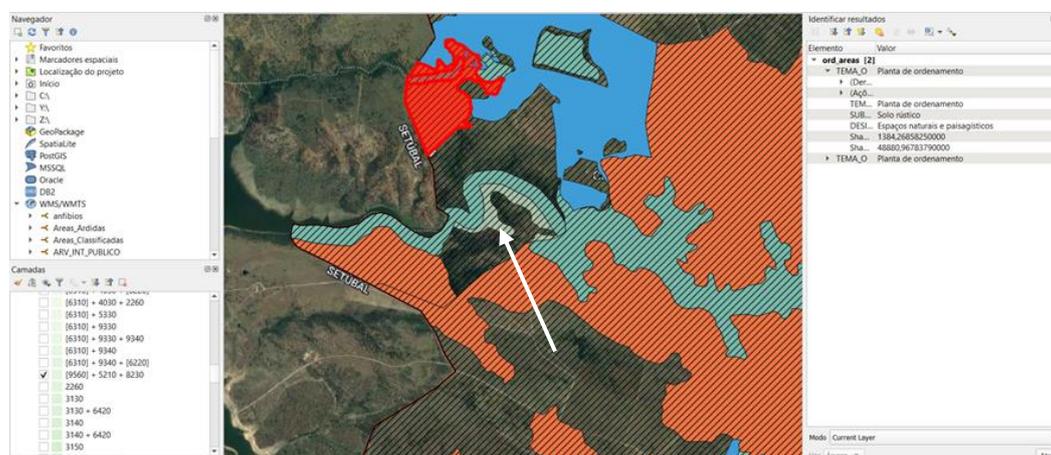


Fig. 4



A seta assinala um habitat que não está incluído no conjunto de habitats identificados no PDM. Trata-se do Habitat **9560**, que não constava na listagem da Base de Dados da Rede Natura 2000. Este habitat foi identificado no âmbito da cartografia de habitats do ICNF (2020) e confirmado pela equipa do Plano de Gestão da ZEC. Uma vez que se trata de um habitat pouco frequente, prioritário e em mau estado de conservação na generalidade do território Português, considerou-se a sua preservação na ZEC Cabrela de grande importância. Por este motivo, o mesmo foi proposto para habitat-alvo.

- A Estrutura Ecológica Municipal (EEM) deve incluir esta área ocupada pelo habitat 9560.
- Na EEM verifica-se que há alterações a considerar em relação às classes de espaços.

Por exemplo:

- Esta área representada a verde (Figura 4) consta na EEM como Área Estratégica de Proteção e Recarga de Aquíferos, e a ocupação é constituída por área de floresta. Considera-se que devia estar inserida na classe de Espaços Agrossilvopastoris ou em Espaço Florestal de Produção.

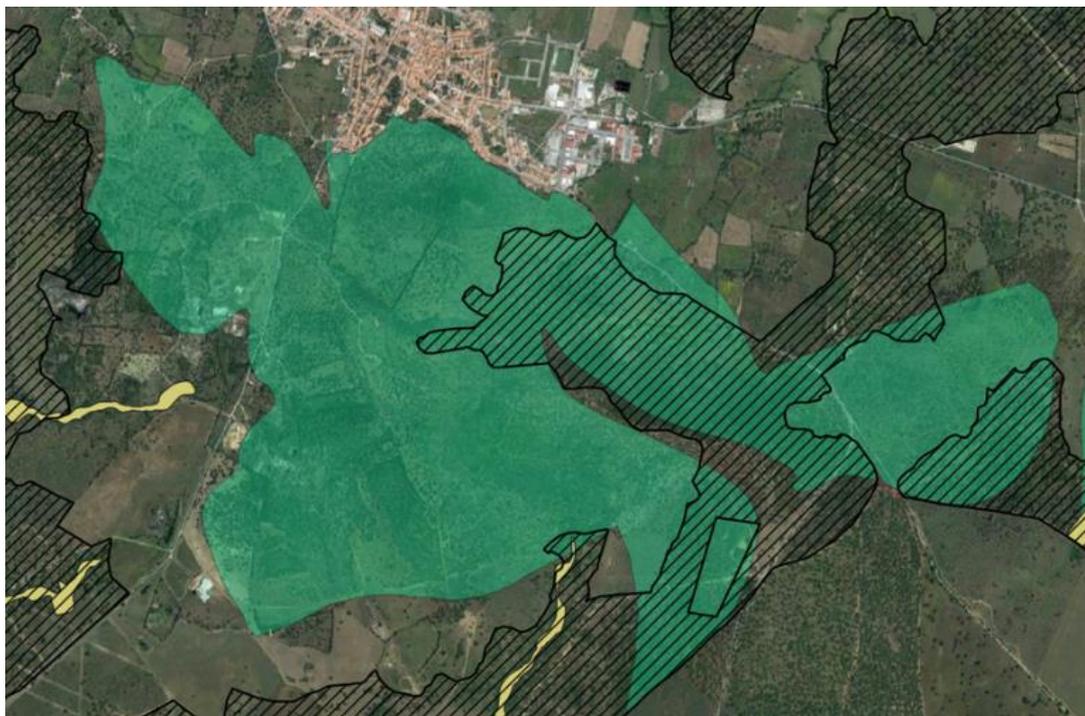
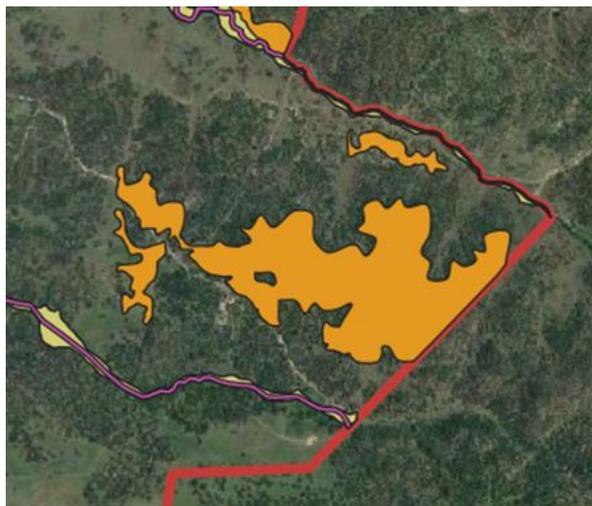


Fig. 5

- Existem áreas identificadas como Agrossilvopastoris (Fig. 5) que devem passar para a classe de Espaços Florestais Produção e, no caso das áreas mais densas e declivosas, parcialmente abrangidas pela REN, para Espaços Florestais de Proteção. Tratam-se de áreas de serra, que abrangem também os concelhos de Portel e Évora. Considera-se que a classificação atribuída a estes espaços deve ser correspondente para os três concelhos.



Figs. 6 - A área sem coloração está identificada como Espaços agrossilvopastoris, e as áreas a amarelo estão classificadas como REN.

#### PLANTA DE CONDICIONANTES – análise das shapefiles

Da análise efetuada considera-se ser de referir o seguinte:

- Na **Planta de Condicionantes** devem estar representadas somente as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural, de acordo com a alínea s) do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro. A Carta de Perigosidade de incêndio Rural foi publicada pelo Aviso (extrato) n.º 6345/2022, de 28 de março de 2022 e disponibilizada no Sistema Nacional de Informação Territorial da Direção-Geral do Território.
- As redes de defesa não necessitam de ser representadas na cartografia, devendo ser integrada a Carta de Perigosidade de Incêndio Rural e os postos de vigia (verifica-se que se encontra assinalado um ponto de vigia).
- Deveria ser vertido na cartografia o resultado de uma análise caso a caso de todas as pedreiras, identificando as pedreiras licenciadas e as não licenciadas.
- Na classe de espaços Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos devem constar as áreas de intervenção aprovadas pela DGEG (exemplo: na Pedreira da Serra do Anel foram excluídas da área licenciada os valores naturais relativos à floresta e à conservação da natureza. No entanto, como se verifica na Fig. 6, está representada uma área muito maior, que não é a aprovada.)



Fig. 7



Quanto as áreas classificadas como de **Aproveitamento Hidroagrícola** verifica-se o seguinte:

- Por comparação da imagem do perímetro de rega constante da Planta de Condicionantes (fig. 8) com a imagem da cartografia da Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas de Alqueva (EDIA) (fig. 7) verificou-se que existem muitas áreas de pequena dimensão que estão excluídas do bloco de rega, mas que não constam na *shapefile* desta área no PDM. A área em causa insere-se no Perímetro de Rega de Viana do Alentejo, que foi objeto da emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada, em 3/5/2018, a qual se encontra válida. Considera-se que deve ser utilizada a área que foi aprovada com a emissão da DIA.

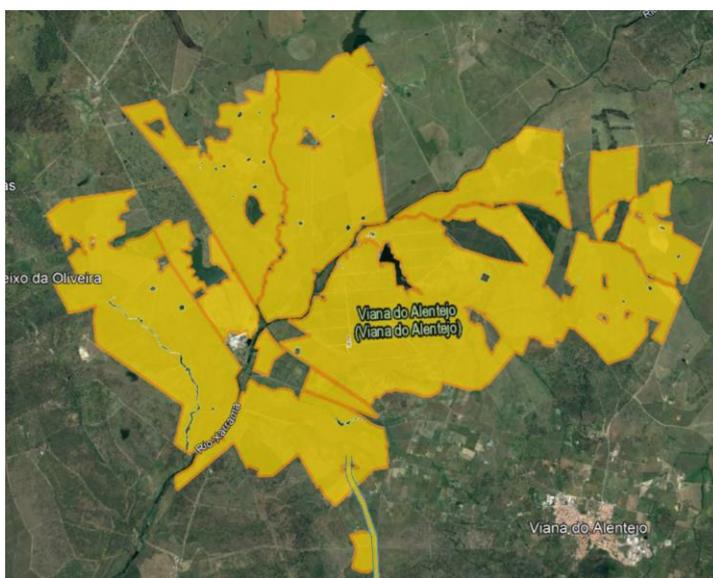


Fig. 8 – Cartografia da EDIA



Fig. 9 – Cartografia do PDMVA



A título informativo refere-se a seguinte legislação relacionada com a floresta, que foi publicada e/ou sofreu atualizações recentes:

- Regime Jurídico Aplicável às Ações de Arborização e Rearborização - DL n.º 96/2013, de 19 de Julho, alterado pela Lei n.º 77/2017, de 17/08, Decreto-Lei n.º 12/2019, de 21/01 e Decreto-Lei n.º 32/2020, de 01/07;
- Regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal - Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14/01, alterado pelos Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22/10, Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18/02, Decreto-Lei n.º 65/2017, de 12/06 e Decreto-Lei n.º 11/2019 de 21/01;
- Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROF Alt) - Portaria n.º 54/2019 de 11/02;
- Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Florestais - Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 45-A/2020, de 16 de junho;
- Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais - Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13/10;
- Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais 2020-2030 - RCM n.º 157-A/2017, de 27/10; RCM n.º 12/2019, de 21/01, e foi aprovado pela RCM 45-A/2020 de 16/06;
- Carta de Perigosidade de Incêndio Rural - Aviso n.º 6345/2022, de 28 de março.

## CONCLUSÃO

Considera-se que o parecer relativo aos documentos apresentados, no âmbito do procedimento de ALTERAÇÃO DO PDM DE VIANA DO ALENTEJO, deve ser favorável condicionado à introdução das alterações/correções propostas nesta Informação, e abaixo descritas, que se consideram enquadradas neste processo.

As alterações/correções propostas são as seguintes:

- O PDM deve atender ao disposto no PROF (aprovado e regulamentado pela Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro), em articulação com o Regime Jurídico dos Programas e Planos de Ordenamento, de Gestão e de Intervenção de Âmbito Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual.  
De acordo com o n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do PROF Alentejo *“As normas do PROF Alentejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).”* Conforme o n.º 2 do Artigo 2.º, os Planos territoriais preexistentes devem proceder à respetiva atualização com recurso às figuras de alteração ou revisão.  
Atendendo a que o PROF Alentejo foi aprovado em 2019, e a última Revisão deste PDM ocorreu em 2015, considera-se que devem ser introduzidas as orientações do referido Plano;
- No artigo 7º - Identificação – Deve ser revisto o ponto 1 alínea b) iii. **SGIFR**, de acordo com o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10. Considera-se que estas servidões não necessitam de estar vertidas no Regulamento uma vez que só passam a servidões após um processo de declaração como utilidade pública;
- Deve ser criado um ponto sobre os **Corredores Ecológicos do PROF** e as suas regras, bem como é necessário a sua representação na cartografia da EEM. Esta alteração enquadra-se no n.º 4 do artigo 1.º, do Regulamento do PROF Alentejo;
- Atendendo ao que é estabelecido nos artigos 28.º e 29.º considera-se de referir que se discorda com a permissão de exploração de recursos geológicos e exploração de energia



a partir de fontes renováveis em todas as categorias de solo rústico. Esta atividade deve ser interdita nas Áreas Classificadas e nas áreas de Povoamentos de quercíneas;

- Nos **Espaços Florestais de Produção** – Artigo 42.º - Ponto 1 considera-se que a designação e entendimento desta classe deve adaptada ao PROF Alentejo, com a seguinte interpretação “os espaços classificados como Florestais de Produção devem abranger pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações e outras áreas de povoamentos de sobreiro e azinheira vocacionadas para a produção de cortiça e bolota.”;
- Os **Espaços Florestais de Produção** são destinados à produção, pelo que os usos complementares propostos no regulamento não se afiguram compatíveis com a gestão desta categoria de espaços: neste sentido, deve ser retirado o uso agrícola;
- Nos **Espaços Agrossilvopastoris**, no artigo 46.º – Usos - Sugere-se a seguinte redação “*Constituem usos dominantes dos espaços agrossilvopastoris a atividade florestal associada à exploração agrícola e/ou pecuária podendo estar associados a áreas de matos ou outras formações vegetais espontâneas no sob coberto.*”
- Nos **Espaços Agrossilvopastoris**, no artigo 47.º propõe-se a retirada da alínea b) atendendo a que as plantações com espécies de rápido crescimento são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 17 de julho, na sua redação atual
- No que se refere às alíneas c) e d), existe legislação específica (Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro) que dá indicações sobre o tipo de mobilizações a utilizar nas ações de arborização e rearborização
- Nos **Espaços afetos à exploração de recursos energéticos e geológicos** referem-se os “recursos energéticos” apenas na designação dos espaços, mas não constam disposições relativas a estes espaços nos artigos 48.º e 49.º.
- Rever a pertinência da inclusão da designação “energéticos” na identificação deste Capítulo IV. - **Espaços afetos à exploração de recursos energéticos e geológicos**
- Deve ser introduzida uma alínea d) a interditar a viabilização de outras explorações de massas e/ou depósitos minerais e de recursos energéticos em Áreas Classificadas e de Povoamento de quercíneas.
- Deve ser introduzido um artigo 50.º-A para “**Áreas com potencial energético**”, com definição das condicionantes aplicáveis.
- Nos **Espaços naturais e paisagísticos** - Artigo 51.º - Identificação e objetivos devem ser inseridos os novos habitats classificados no âmbito da elaboração do Plano de Gestão das ZEC
- No Título III – AS CONDICIONANTES AO USO DO SOLO - 9. ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS, PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO, REDES DE DEFESA DA FLORESTA E IC33, no Ponto 9.2 – Da Perigosidade de Incêndio - deve ser feita referência à Carta de Perigosidade de Incêndio Rural, publicada pelo Aviso n.º 6345/2022, de 22 de março, à qual todos os PDM se terão de adaptar.
- No Ponto 9.3. - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos agrícolas e florestais estão sujeitas a retificação, em função da atualização da informação de base, da revisão ou alteração do PMDFCI e da classificação ou desclassificação de árvores de interesse público (Artigo 6.º da Lei n.º 53/2012, de 05/09).

Na Cartografia:

- Na **Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo** - deve ser integrado o PROF-ALT, sendo os elementos mais relevantes as **Sub-regiões homogéneas** (aptidão e potencial produtivo para as espécies florestais, riscos bióticos e abióticos, sistemas florestais existentes e principais povoamentos, funções desempenhadas pelos espaços florestais, potencial de desenvolvimento e condicionantes);



- Os espaços classificados como Florestais de Produção devem abranger pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações e outras áreas de povoamentos de sobreiro e azinheira vocacionadas para a produção de cortiça e bolota;
- **Na Planta de Ordenamento - EEM** - devem constar os **Corredores ecológicos e faixas de proteção às linhas de água** do PROF, quer na representação cartográfica quer em *shapefile*, com base na rede hidrográfica do concelho de Viana do Alentejo, e respetivos *buffers* (em metros) de acordo com o tipo de linha de água: permanente, torrencial ou temporal.
- Devem ser incluídos na cartografia os habitats da Rede Natura 2000 referidos no Título III – Sistemas de proteção de valores e recursos – Capítulo I – EEM, alínea a) do artigo 9.º (áreas nucleares) bem como os restantes já identificados no território do concelho.
- **Na Planta de Condicionantes** devem estar representadas somente as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural, de acordo com a alínea s) do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro. A Carta de Perigosidade de incêndio Rural foi publicada pelo Aviso (extrato) n.º 6345/2022, de 28 de março de 2022 e disponibilizada no Sistema Nacional de Informação Territorial da Direção-Geral do Território.
- As redes de defesa não necessitam de ser representadas na cartografia, devendo ser integrada a Carta de Perigosidade de Incêndio Rural e os postos de vigia (verifica-se que se encontra assinalado um ponto de vigia).
- Na classe de espaços **Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos** devem constar as áreas de intervenção aprovadas pela DGEG.
- Nos Espaços de **Aproveitamento Hidroagrícola**, devem ser consideradas as áreas de pequena dimensão que estão excluídas do perímetro de rega, que constam da cartografia da EDIA, mas que não constam na *shapefile* desta área no PDM. Considera-se que deve ser utilizada a cartografia do projeto que obteve uma DIA favorável condicionada, em 3/5/2018, a qual se encontra válida.

Considera-se que, se possível, devem ainda ser tidas em conta as restantes orientações referidas ao longo do parecer, que serão abordadas em futuro processo de Revisão, que se espera decorra com brevidade, a fim de aumentar a qualidade e eficiência a este Plano Diretor Municipal.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo

Olga Martins

AV/MJR/RV